DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11434/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13692/2015
PROTOCOLO	: 1617624
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA

Examina-se a formalização do *Contrato nº 02/15* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Denilson Teodoro de Souza*, no valor de R$ 104.256,00 (cento e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar na região denominada Vista Alegre.

Através do Ofício 494/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a equipe solicitou a intimação do jurisdicionado (f. 22) para regularizar a instrução processual, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 26.

Em reanálise a 5ª ICE exarou a análise de f. 31, concluindo pela regularidade da formalização do instrumento contratual, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A da Instrução Normativa 35/11 (ANA 25312/15 – f. 31).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do parecer nº 5832/17 de f. 38.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre

esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 104.256,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato Administrativo nº 02/15* celebrado pelo Município de Camapuã para a realização do transporte escolar dos alunos da rede pública sediados na região de Vista Alegre.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 02/15* – foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular nos termos do Acórdão 1350/2016, em sede do TC 13710/15.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 02/15* com a microempresa *Denilson Teodoro de Souza*, no valor de R$ 104.256,00 (cento e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais), e para tanto emitiu a Nota de empenho 185/15 de f. 17, em conformidade com o que determina a legislação pertinente (Lei 4.320/64).

A formalização do instrumento contratual seguiu as regras contidas na Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), notadamente quanto aos requisitos do artigo 55.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 1274 de 30/01/2015 (f. 16), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos

artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 02/15*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Denilson Teodoro de Souza*, em conformidade com a Lei 8.666/93, ***com a ressalva pela intempestividade*** *na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB